



ATA DE ANÁLISE DE RECURSOS SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 29/11/2021

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, às 17h (dezessete horas), reuniram-se, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação do Senado Federal, designados pela Portaria da Diretoria-Geral nº 146/2021, para, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, proceder à **análise e manifestação acerca das razões e contrarrazões de recurso apresentadas em face da decisão desta Comissão sobre a fase de habilitação das empresas participantes da CONCORRÊNCIA Nº 001/2021**, do tipo TÉCNICA e PREÇO e critério de adjudicação GLOBAL, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de Levantamentos e Diagnósticos, Estudos Preliminares, Anteprojetos (com Revisão e Atualização de Projetos Existentes) e Projetos Executivos para os Sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico (incluindo Acessibilidade e Segurança de Pessoa com Deficiência) no Complexo Arquitetônico do Senado Federal, em Brasília-DF. Abertos os trabalhos, informou a Presidente da COPELI que foi interposto recurso pela empresa **SANTINI E ROCHA ARQUITETOS SS LTDA** (contra a habilitação da empresa **OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA**). O recurso apresentado está formalmente adequado e tempestivo, estando, pois, presentes os pressupostos de admissibilidade. A empresa **OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões recursais. A íntegra das razões recursais e contrarrazões foi disponibilizada no Portal da Transparência do Senado Federal (respectivamente, pelos links: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/47145> e <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/47225>).

Note-se que matéria recursal versa, essencialmente, sobre assinaturas de documentos apresentados na fase de habilitação. A Recorrente alega que a assinatura constante da Carteira de Identidade Profissional do engenheiro Paulo Henrique Lemes Araújo diverge das assinaturas constantes do contrato de prestação de serviços com Deijayme Aires da Silva Júnior, do contrato de prestação de serviços com Marcelo de Lima Mesquita, das rubricas constantes do Termo de Vistoria, do contrato de prestação de serviços com Eugênio S. Salenave, da declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF (empregado menor), da declaração de que a licitante não se encontra em qualquer situação prevista no item 2.2 do edital, da declaração de inexistência de fatos impeditivos e de elaboração de proposta independente (DPI) e da declaração para microempresa e empresa de pequeno porte. Afirmar a Recorrente que *“as diferenças entre as assinaturas são evidentes e demonstra (SIC) uma completa insegurança jurídica para o órgão licitador. Conforme consta no edital da licitação, todos os documentos devem ser assinados pelo REPRESENTANTE LEGAL da empresa licitante. Como saberemos se os documentos aqui arrolados foram de fato assinado (SIC) pelo responsável legal, se as assinaturas são completamente diferentes?”*. Em sede de contrarrazões, a Recorrida enviou documento informando que *“a rubrica é uma forma abreviada da assinatura, também utilizada para se identificar, assim como a assinatura, a rubrica pode ser registrada em cartório, a fim de*



ATA DE ANÁLISE DE RECURSOS SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 29/11/2021

garantir mais segurança aos registros. Porém isso não é obrigatório”. Inicialmente, convém destacar que assim preveem os itens 4.3 e 4.3.2 do edital: “*Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório ou por servidor do Senado Federal ou mesmo por cópia simples*”; “*No caso de apresentação de documento em cópia simples e nos termos do item 4.3.1, a COPELI exigirá a apresentação do respectivo original e de cópia autenticada somente se houver dúvida razoável quanto à autenticidade ou em razão de outro motivo devidamente justificado*”. Tais dispositivos editais fundamentam-se na Lei nº 13.726/2018, editada com o objetivo de racionalizar atos e procedimentos administrativos dos órgãos da Administração Pública, mediante, por exemplo, a dispensa de exigências relativas à apresentação de documentos autenticados e com reconhecimento de firma em cartório. Durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela Recorrida, baseada no princípio do formalismo moderado e diante da presunção de veracidade quanto à manifestação de vontade da empresa na participação do certame, a Comissão entendeu que as divergências apontadas pela Recorrente não constituiriam óbice à habilitação, em especial porque os envelopes foram entregues por um procurador formalmente constituído, que apresentou procuração assinada por uma das representantes legais da empresa, a senhora Francielle Paiva de Oliveira Araújo, cuja firma estava reconhecida em cartório (conforme se pode observar pelo credenciamento da licitante disponibilizado no link <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/51002/detalhamento/46388>).

Suscitada a dúvida quanto à autenticidade das assinaturas, a Comissão reanalisou a questão a partir dos documentos apontados pela Recorrente e à luz dos princípios e da jurisprudência aplicáveis às licitações pública, conforme será descrito adiante. Preliminarmente, registre-se que o documento encaminhado ao Senado Federal pela Recorrida, a título de contrarrazões, foi assinado com rubrica cuja firma foi também reconhecida em cartório – exatamente a mesma rubrica constante do Termo de Vistoria, do contrato de prestação de serviços com Eugênio S. Salenave, da declaração de atendimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF (empregado menor), da declaração de que a licitante não se encontra em qualquer situação prevista no item 2.2 do edital, da declaração de inexistência de fatos impeditivos e de elaboração de proposta independente (DPI) e da declaração de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte. Portanto, uma vez que as contrarrazões da Recorrida foram assinadas pelo Sr. Paulo Henrique Lemes Araújo, Representante Legal da empresa OLIVEIRA ARAÚJO ENGENHARIA LTDA, automaticamente foram corroboradas as assinaturas constantes dos documentos questionados pela Recorrente. Ademais, a comprovação é ratificada pela firma reconhecida em cartório. Some-se a isto que grande parte dos documentos apresentados são auto declaratórios, portanto, apenas complementares à documentação de habilitação. Consoante o Acórdão 11.907/2011, 2ª Câmara, TCU, “*não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo*



ATA DE ANÁLISE DE RECURSOS SOBRE A FASE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 001/2021

(Processo nº 00200.007173/2020-54)

Data: 29/11/2021

moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração”. No mesmo sentido, entende o TCU que “No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário). O entendimento é acompanhado por Marçal Justen Filho, segundo o qual “*não é possível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o ‘princípio da isonomia’ importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção do formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo*”. Para o doutrinador, “*não basta comprovar a existência de defeitos. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público*.” Destaque-se, por fim, que, nos termos do item 5.4 do edital, “*a apresentação das propostas (técnica e comercial) implica na aceitação plena e total das condições deste edital e seus anexos*”. Impende, por oportuno, ressaltar que os Atestados de Capacidade Técnica Profissionais de Marcelo de Lima Mesquita e Deijayme Aires da Silva Júnior não foram considerados para fins de comprovação do item 4.1.4, alínea “c” do edital do certame, de acordo com o parecer técnico emitido pelo órgão técnico, a Secretaria de Infraestrutura do Senado Federal (SINFRA). Portanto, em consequência disso, os contratos de prestação de serviços com tais profissionais não foram utilizados a fim de lastrear a habilitação da Recorrida. Ante o exposto, pugnando pela improcedência do recurso interposto, **MANTÉM-SE a decisão da COPELI que declarou habilitada na CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 a empresa OLIVEIRA ARAUJO ENGENHARIA LTDA.** Após manifestação da Comissão, a Presidente da COPELI informou que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 7º, inciso V, Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, os autos seguirão para o Primeiro-Secretário do Senado Federal para apreciação e efetivo julgamento dos recursos em questão. Após a divulgação da decisão, a COPELI fará publicar no Diário Oficial da União aviso contendo informação acerca da data da sessão para abertura dos envelopes Nº 2 (PROPOSTA TÉCNICA). Nada mais havendo a tratar, a Presidente da COPELI, Paula Parente Cantuária Ramos, declarou encerrada a reunião e lavrou esta Ata, que será assinada por todos os presentes.

PAULA PARENTE CANTUÁRIA RAMOS
Presidente da COPELI

FELIPE GUIMARÃES CÔRTEZ
Membro

MARCUS VINÍCIUS DE MIRANDA CASTRO
Membro